



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09

ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Legislativo. Câmara Municipal de Itaporanga. Inspeção Especial para análise geral da gestão de pessoal. Inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais. Assinatura de prazo para atual gestor restabelecer a legalidade. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACORDÃO AC1 TC 4001/2015

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada no exercício de 2009, com o fito de analise geral da gestão de pessoal da **Câmara Municipal de Itaporanga/PB**.

Em seu relatório inicial de 02 de maio de 2009 (fls. 224/229), o órgão técnico de instrução posicionou-se pela necessidade de regularização das pendências verificadas e de restabelecimento da legalidade, entendendo ser urgente a realização do concurso público e, mesmo notificados, os gestores não adotaram as providências corretivas.

Assim, quando da apreciação preliminar do processo, esta Câmara em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 491/2013, deliberou, no sentido de:

1) ASSINAR prazo de 30 (trinta dias), sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, o Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Jacklino Porcino Alves, apresente a este Tribunal informações acerca de:

- a) atual situação e vínculo funcional dos servidores da edilidade;
- b) quais providências já foram adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores daquela casa, que porventura permaneçam à margem da lei, precisamente quanto às constatações apresentadas no relatório do técnico¹:

¹ Constatações iniciais da Auditoria:

- a) Pagamento de remuneração sem o devido respaldo legal. Foi apresentada a Resolução nº. 001/2008, de 03/03/2008, com todos os seus anexos, fixando valores a título de retribuição pecuniária, o que é inconstitucional;
- b) Excesso de servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Itaporanga cedidos para a Câmara Municipal (docs. fls. 85/65), supostamente desempenhando ou executando atividades típicas de cargo efetivo no órgão cessionário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09

ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2) APLICAR MULTA ao gestor, ex-Presidente da Câmara, José Serafim de Queiroz Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria;

Em atendimento a referida decisão, o Presidente da Câmara de Vereadores à época, Sr. Jacklino Porcino Alves, acostou aos autos justificativas e documentos de fls. 299/304 e 316/337.

Em sede de verificação de cumprimento da decisão, a Auditoria analisou os esclarecimentos trazidos pelo gestor e entendeu pelo saneamento da maioria das eivas constatadas, contudo, evidenciou a permanência das seguintes:

- Pagamento de remuneração sem o devido respaldo legal;

configurando-se em burla a concurso público (CF.art. 37, II), além de desvirtuar os limites de gastos de pessoal de ambos os poderes municipais, haja vista que o quantitativo é relevante;

- c) Não formalização dos atos de cessão dos servidores *FLAVIANO PORCINO DA SILVA* (*Oper. Máqs. Pesadas*), *FRANCISCO DE ASSIS ALVES* (*Professor*), *JOSÉ PEREIRA DE SOUSA* (*Operário*), *RILVA GIUMENA BATISTA DE LACERDA* (*Gari*), *RITA DE CÁSSIA SABINO DE ARAÚJO* (*Professor*) e *MARIA EDNA VICENTE DE ARAÚJO LEMOS* (*Professor*), uma vez que só constam ofícios da Câmara Municipal solicitando tais agentes à Prefeitura (**Exerc. 2009**);
- d) Ocorrência de desvios de função, com relação a alguns servidores cedidos pelo Poder Executivo, considerando que os cargos originários aos quais estão investidos não se coadunam com os afazeres da Câmara Municipal e nem possuem cargo correspondente na estrutura do Poder Legislativo, conforme se observa no tópico anterior (**Exerc. 2009**);
- e) Sonegação de informações quanto ao grau de parentesco existente entre servidores e agentes políticos e entre os próprios servidores (servidora Solange de Sá Aguiar Silva – Secretária Executiva, parente de um Vereador, de modo que está caracterizada a prática do nepotismo, conforme se depreende da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. (**Exerc. 2009**);
- f) Excesso de ocupantes do cargo de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO** (07 servidores), visto que para exercer as atribuições de repassar as informações de interesse do Órgão para a imprensa ou vice-versa, bastaria um ocupante, violando o Princípio da Economicidade. (**Exerc. 2008**);
- g) Normas que dispõem sobre os cargos comissionados da Edilidade (Leis nºs 301/92, 322/92, 448/98, 476/99 e 489/99), às fls. 05/31, não informam as competências, atribuições e responsabilidades dos detentores dos cargos. Para ilustrar, existem dois Assessores de Imprensa e dois Secretários Executivos investidos na Edilidade (**Exerc. 2008 e 2009**);
- h) Não retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os subsídios do Vereador José Honório de Souza, ao contrário dos demais Edis, que tem os valores descontados, conforme docs. fls. 037 (**Exerc. 2009**);
- i) Existência de 02 (dois) servidores do magistério municipal (professores), cedidos à Câmara Municipal em janeiro/2009, com ônus para a Prefeitura, mas que continuam percebendo suas remunerações com recursos do FUNDEB, quando efetivamente não estão em sala de aula (Francisco de Assis Alves – Professor e Rita de Cássia Sabino de Araújo – Professor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09

ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- Não retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os subsídios do Vereador José Honório de Souza;

Desta feita, concluiu o órgão de instrução que seja recomendada ao gestor a regularização da situação funcional dos servidores, devendo ser criados cargos relativos aos serviços auxiliares do Poder Legislativo, informando as competências, atribuições e responsabilidades dos detentores dos cargos e o consequente Concurso Público, mediante Resolução da Câmara como previsto na Constituição Federal, art. 51, inciso IV, bem como que seja dado ciência ao órgão federal responsável, para apuração e as devidas providências quanto a não retenção do IRRF;

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este opinou pela ilegalidade da situação, pugnando pela:

- a) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL aos gestores, com espeque no artigo 56 da LOTCE/PB;
- b) BAIXA de RESOLUÇÃO assinando prazo ao Gestor responsável da Câmara Municipal de Itaporanga para a regularização das pendências apontadas, visando o restabelecimento da legalidade.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação para a sessão dos ex-Presidentes da Mesa da Câmara, citados nos autos, à época da ocorrência dos fatos, bem como do atual gestor (fls. 346).

VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto e considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, voto que esta 1ª Câmara delibere no sentido de:

- 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, o Presidente da Mesa Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09

ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Santos, adote providências administrativas no sentido de regularizar a situação constatada, por meio de criar os cargos necessários a seu funcionamento, por meio de Resolução, conforme sugestão da Auditoria;

2) Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca de ausência de descontos do Imposto de Renda sobre os subsídios do Vereador José Honório de Souza, para providências cabíveis.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **04600/09**, que trata de inspeção especial realizada com o objetivo de analisar a gestão de pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Itaporanga e,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, o Voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade administrativa do serviço público;

CONSIDERANDO que constam dos autos comprovações de irregularidades decorrentes de inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, o Presidente da Mesa Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, adote providências administrativas no sentido de regularizar a situação constatada, por meio de criar os cargos necessários a seu funcionamento, por meio de Resolução, conforme sugestão da Auditoria;

2) Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca de ausência de descontos do Imposto de Renda sobre os subsídios do Vereador José Honório de Souza, para providências cabíveis.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 01 de outubro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09

ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial